



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.577 - AM (2013/0175948-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BENJAMIM DO COUTO RAMOS NETO
MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES E OUTRO(S)
MARIZETE DE SOUZA CALDAS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/1988). INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental dado o seu caráter infringente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

– É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte.

– Em sede de recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é inviável o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.577 - AM (2013/0175948-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BENJAMIM DO COUTO RAMOS NETO
MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES E OUTRO(S)
MARIZETE DE SOUZA CALDAS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FRANCISCO COSTA DOS SANTOS à decisão monocrática de fls. 349/350, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial aplicando à espécie o verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

O embargante alega que o presente recurso integrativo tem por objetivo sanar suposta omissão no *decisum* objurgado e prequestionar matéria constitucional.

Aduz, em síntese, que **(a)** *"a não apreciação do Recurso Especial acarretará violação aos preceitos dispostos na Carta Magna de 1988, mormente os princípios da ampla defesa e contraditório, insculpidos em seu artigo 5º, inciso LV"* (fl. 361), e que **(b)** *"todos argumentos de admissibilidade para o Recurso Especial foram satisfatoriamente infirmados para prosseguir com a apreciação do recurso"* (fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.577 - AM (2013/0175948-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: EDcl no AREsp 492.301/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/6/2014; EDcl nos EREsp 1.240.168/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21/11/2012 e EDcl nos EREsp 763.045/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23/11/2012.

Pois bem, no caso em tela, a decisão ora impugnada aplicou à espécie o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, uma vez que o recorrente, nas razões de seu agravo, não se insurgiu especificamente contra os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Observe-se que, por decisão de fls. 295/297, o Presidente da Corte *a quo* inadmitiu o recurso especial assinalando que **(a)** incide na espécie o enunciado n. 284 da Súmula do STF, sob o entendimento de que o recorrente não indicou os dispositivos que teriam sido violados pela Corte *a quo*, **(b)** o alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado (ausência de similitude fática e de cotejo analítico); e que **(c)** a pretensão recursal esbarra no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Entretanto, nas razões do agravo de fls. 303/321, interposto contra a aludida decisão, o recorrente não se insurgiu especificamente contra todos os fundamentos acima mencionados.

Portanto, deve ser mantida a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, do seguinte teor: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA DO STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 481.221/MT, 6ª Turma, de minha relatoria, DJe de 5/6/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO SUBSEQUENTE. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. Compete à recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial (art. 544, § 4º, I, do CPC). Súmula 182/STJ.

[...]

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 409.014/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O agravante deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial. A incidência da Súmula 284/STF não foi afastada. Incidência da Súmula 182/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 327.469/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/3/2014).

Por fim, assinala-se que na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. **OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

[...]

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no AREsp 492.301/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/6/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. [...].

[...]

3. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

[...]

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 280.444/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25/6/2014 - grifei).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0175948-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 344.577 / AM**
EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102010 13837920108040000 2010005426000100 20100054262 4219 57201016625

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIZETE DE SOUZA CALDAS
ADVOGADOS : MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES E OUTRO(S)
BENJAMIM DO COUTO RAMOS NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIZETE DE SOUZA CALDAS
MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES E OUTRO(S)
BENJAMIM DO COUTO RAMOS NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.